



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.906246/2013-11
ACÓRDÃO	3102-003.397 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

INSUMOS. CONCEITO. PREVISÃO DE CREDITAMENTO.

São insumos, para efeitos do PIS e COFINS não-cumulativos, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE. DRJ DEIXOU DE ANALISAR QUESITO DEFENSIVO. MATÉRIA RECORRIDA MESMO SEM TER SIDO JULGADA PELA DRJ – NULIDADE

Incorre em nulidade da decisão recorrida quando o lançamento e a manifestação de inconformidade tratam de um equipamento e a DRJ analisa e julga outro equipamento, conforme inteligência do Decreto 70.235/72.

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância a quo para que seja rejuizado o tópico “Equipamentos”.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde, com precisão, objetividade e simplicidade nos informa os fatos e as razões de parte do indeferimento do crédito, o adoto até seu julgamento. Confira:

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da análise de Pedido de Ressarcimento nº 37152.53039.300412.1.1.11-6549, transmitida com fundamento em pretenso crédito de Cofins Não Cumulativa, no montante de R\$ 2.490.389,48, referente ao período de apuração do 2º Trimestre de 2011; sendo que a empresa já compensou grande parte do crédito pleiteado. Para a escorreita apuração do crédito alegado pela Contribuinte, esta foi intimada a apresentar documentos que fundamentassem o crédito pretendido. A seguir, relato os fatos.

DO DESPACHO DECISÓRIO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 222/229)

Descrição dos Fatos

1. A empresa Brametal S/A tem por objeto social a fabricação e comercialização de estruturas metálicas, em especial, TORRES para transmissão de energia elétrica e telecomunicação, destinada ao mercado interno e externo, sujeitas ao IPI à alíquota 0,0 (zero) e outras peças - eletro ferragens - sujeitas ao IPI à alíquota positiva de 5%. Em sua atividade empresarial o contribuinte industrializa e comercializa os produtos - torres e eletro ferragens - com classificação fiscal na TIPI 7308.20.00 e 7326.90.00, respectivamente.

2. Apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, anocalendarário 2011, sob o regime de tributação do lucro real, ficando sujeita à apuração do PIS e da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade, nos termos do art. 08 da Lei 10.637/02 c/c art. 60 da IN SRF 247/02 e do art. 10 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 2º da IN SRF 404/04, respectivamente.

1. Neste caso, o valor da contribuição para o PIS e da Cofins, resulta, respectivamente, na aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60%, incidentes sobre a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela sociedade industrial Brametal S/A, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para escrituração das receitas. Admitidas às exclusões e deduções da base de cálculo previstas na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03

(...)

3. 3. Em decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal Cível de Vitória nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0101136-89.2014.4.02.5001, movido pela contribuinte, foi determinado à autoridade indigitada coatora que, em 30 (trinta) dias conclua a instrução dos processos administrativos indicados na petição inicial, em relação aos PER/DCOMPs nº (...) nº 37152.53039.300412.1.1.11-6549 (...) e em seguida, profira as respectivas decisões dentro de 30 (trinta) dias.

4. Sendo assim, foi analisado neste Parecer o pedido de ressarcimento relacionados abaixo:

COFINS NÃO-CUMULATIVA/MERCADO INTERNO				
Nº do Pedido de Ressarcimento	TIPO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	DATA TRANSMISSÃO
37152.53039.300412.1.1.11-6549	PER	Abril/2011	898.174,98	30/04/2012
		Maio/2011	905.490,75	
		Junho/2011	686.723,75	
Total Pleiteado no Trimestre			R\$ 2.490.389,48	

5. Conforme demonstrado acima, o valor total do crédito da Cofins pleiteada pelo contribuinte no 2º trimestre de 2011 foi de R\$ 2.490.389,48.

6. O contribuinte foi intimado em 25/04/2014, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar em meio digital, livro de registro de entradas, livro registro de saídas, livro registro de inventário, livro registro de apuração do ICMS e livro registro de controle de produção e estoque, cópia dos pagamentos de

energia elétrica, planilhas contendo os registros de todas as saídas, planilha com os encargos de amortização e depreciação, e entradas consideradas como base para cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes ao período de apuração 04/2011 a 06/2011.

7. As planilhas apresentadas pela empresa em meio digital foram entregues a fiscalização em CD mediante recibo de entrega gerado pelo programa SVA — Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, com o código de Identificação Geral do Arquivo nº 67929738-da5de209-e3e73fbe-0b449e1c.

8. A fiscalização se baseou no confronto dos livros contábeis e fiscais, planilhas de apuração da contribuição e de créditos a descontar apresentadas, bem como de relatórios e registros apresentados à fiscalização em papel e em meio digital. Além disso, também foram considerados os valores informados pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social — Dacon, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

(...)

9. O direito creditório da Cofins não-cumulativa encontra-se descrito no art. 3º da Lei nº 10.833/03 e a definição de "insumos" para fins de créditos encontra-se no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/04.

10. A empresa Brametal S/A, doravante chamada Brametal, industrializa e comercializa diversos produtos tributados com alíquota zero. Em virtude deste fato, passou a acumular créditos incidentes sobre os insumos vinculados a essas vendas, os quais foram objetos de pedido de ressarcimento.

11. De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033/04, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Esses créditos poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela RFB ou solicitados ressarcimento em dinheiro, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

(...)

12. Após a análise do pedido de ressarcimento (...), certificamos a procedência parcial dos créditos pleiteados pela contribuinte e elaboramos o Demonstrativo de Apuração (...) a seguir, onde se encontram detalhados os créditos pleiteados e o crédito reconhecido nesse período.

13. Foram glosados os produtos relacionados na Planilha de Glosa, anexa aos autos (no caso, por não atender ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04.

14. Diante de todo o exposto, concluímos pelo reconhecimento parcial dos direitos creditórios pleiteados pelo contribuinte, relativos à apuração não-cumulativa da Contribuição (...) conforme demonstrado abaixo.

COFINS NÃO-CUMULATIVA/MERCADO INTERNO.							
PEDIDO DE RESSARCIMENTO Nº 37152.53039.300412.1.1.11-6549							
COMPE TÊNCIA	PER/DCOMP (APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE)			CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO			CRÉDITO RECO- NHECIDO PASSÍ- VEL DE RESSAR- CIMENTO G=(D-F)
	CRÉDITO IN- FORMADO (A)	DEDUÇÃO DO PIS (B)	CRÉDITO A RESSARCIR (PLEITEADO) C=(A-B)	CRÉDITO APU- RADO (D)	DEDUÇÃO DO PIS (E)	GLOSA (F)	
04/2011	898.174,98	-	898.174,98	898.174,98	-	23.010,34	875.164,64
05/2011	905.490,75	-	905.490,75	905.490,75	-	13.201,70	892.289,05
06/2011	686.723,75	-	686.723,75	686.723,75	-	26.630,41	660.093,34
Total	2.490.389,48	-	2.490.389,48	2.490.389,48	-	62.842,45	2.427.547,03

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

(...)

Em sessão realizada no dia 10 de setembro de 2020 a 17ª Turma da DRJ/RJO exarou o Acórdão sob nº 107-001.239, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 18.924,84.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra que foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/10/2020 (ciência esta realizada por seu procurador 786.101.419-34 - CLEDONIR JOAO DAMIANI), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, sendo que o referido documento foi depositado no mesmo dia.

Em 04/11/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Prolegômeno

Antes das questões recursivas, propriamente ditas, urge manifestar-se ao requerimento inicial do presente remédio recursivo, onde deseja ressarcimento imediato no valor de R\$ 18.924,84, eis que reconhecido na decisão da DRJ a sua indevida glosa, cujo qual não foi

recorrido à luz da IN SRF nº 1.717, § único do artigo 136, sendo configurado o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Desta forma, está sedimentada a definitividade, imutabilidade, eficácia vinculante, preclusão e coercibilidade, sendo que essa última permite a executabilidade, com requer a Recorrente.

Assim, há de ser viabilizada a sua execução por parte da SRF de ressarcimento imediato do crédito de R\$ 18.924,84, reconhecido pela DRJ com trânsito em julgado.

4. Direito

Antes de objurgar as glosas a Recorrente discorre:

4.1. Conceito de insumo

Em síntese, explana:

- ✓ Que o acórdão anatematizado, para impor as glosas, adotou as diretrizes estabelecidas no Parecer Normativo (PN) COSIT/RFB nº 5/18 (PN 5/18), ou seja, i) que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ii) que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades....;
- ✓ Diante do raciocínio adotado pela DRJ, não tem direito ao crédito, a) as áreas não responsáveis pela produção, b) as atividades de revenda de bens e, c) as despesas posteriores à finalização do processo produtivo;
- ✓ Ou seja, adotou a DRJ uma visão de restrição ao processo produtivo, sendo que a decisão do STJ no REsp 1.221.170 impõe noção mais ampla, englobando toda a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte;
- ✓ Que a decisão objurgada, ao impor essa visão restritiva volta-se a exigir que as aquisições tenham relação DIRETA ou IMEDIATA com o produto produzido ou serviço prestado, bem como que fossem CONSUMIDAS em razão do CONTATO FÍSICO, critérios esses afastados junto com as INs 247 e 404;
- ✓ Que é inadmissível o esvaziamento da decisão do STJ, por meio de ilegais IN's;
- ✓ Que sua atividade econômica implica em comercialização, também, razão pela qual não se pode desconsiderar os bens e serviços essenciais ou relevantes para essa atividade e devem ser considerados insumos;
- ✓ Que desde o início do sistema de não-cumulatividade, a propósito, que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, e não apenas sobre o

faturamento. No REsp 1.221.170, tanto o Min. Relator quanto a Min. Regina Helena Costa esclarecem, nos votos vencedores, que a não-cumulatividade dessas contribuições deve estar ligada à base de cálculo, e não ao produto;

- ✓ Se a base dos débitos é toda a receita bruta, e não apenas o faturamento, então por que a base dos créditos deve se limitar à transformação industrial propriamente dita? Essa restrição não faz absolutamente nenhum sentido e justamente por isso foi reconhecida como ilegal. Processo produtivo precisa, no mínimo, ser compreendido nos termos em utilizados pelo STJ: “atividade da pessoa jurídica”, que é inegavelmente mais amplo que o primeiro;
- ✓ ...
- ✓ Desta forma, segundo o conceito firmado pelo STJ, insumo é todo item essencial ou relevante à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, e não apenas à atividade industrial em sentido estrito.

4.2. Atividade da Recorrente

Alega que:

1. A Recorrente tem por objeto a fabricação de estruturas metálicas para a geração e transmissão de energia e telecomunicações;
2. Que fabrica protótipo de torres a partir de projetos de engenharia, realização de testes, fabricação de peças, galvanização, separação e embalagem, até o momento de expedição para o comprador;

5. MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DAS GLOSAS

5.1. Equipamentos

Diz a Recorrente que a decisão ‘a quo’ teve como premissa maior para indeferir o creditamento sobre equipamentos dos seguintes produtos: a) COMPRESSOR DE PARAFUSO – SRP 3100 E – FLEX... b) SECADOR DE AR COMPRIMIDO SRS 1100, a alegação que no Despacho Decisório não estão relacionados os mesmos.

Alega que os referidos equipamentos são essenciais ao processo produtivo da Recorrente, uma vez que o primeiro – trata-se de equipamento para geração de ar comprimido devido, essencial ao funcionamento das máquinas de produção e, o segundo é equipamento utilizado para eliminar a água na geração do ar comprimido, que trabalha em conjunto com o compressor, sendo que ambos integram o processo para estabelecer o produto.

Aduz que o crédito sobre esse equipamento tem previsão legal nas leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo reconhecimento foi estampado na decisão anatematizada, mas manteve a glosa sob argumento de que eles (equipamentos) não foram glosados.

Localizado nos autos a glosa sobre os referidos equipamentos e, eles sendo abarcados pelas legislações nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, bem como terem sido carreados aos

autos há de ser analisado e julgado pela DRJ tal quesito que, em verdade, repise, entende que não houve tal glosa. Veja:

28. Entretanto, não se verifica no Despacho Decisório e no Parecer anexo, elaborado pela fiscalização, qualquer menção a glosa referente aos itens deste tópico; e mais relevante ainda, a Manifestante não traz aos autos prova do direito que alega ter.

Entendo ser caso de nulidade da Decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para que ela julgue o tópico “FERRAMENTAS”.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e dou-lhe parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno do processo a instância ‘a quo’ para que re-julgue o tópico “Equipamentos”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa